



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721182/2008-08
Recurso n° 889.635 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.597 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente EDNA MENEGAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, EDNA MENEGAZ, foi lavrado auto de infração relativamente ao ITR, para pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no valor total de R\$ 102.559,72, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal — NIRF 2.559.688-8, com área total de 998,5ha, denominado: Edna Menegaz e Outra, localizado no município de Esmeralda - RS, conforme Notificação de Lançamento - NL, fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2004 a 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente — APP, Área de Reserva Legal — ARL, Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal e o Valor da Terra Nua — VTN, este último somente para 2006, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 10 e 11. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Orgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do Orgão federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor, atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação.

Com a carta de fls. 14 e 15, a procuradora da interessada encaminhou a documentação de fls. 16 a 47, composta por: cópia da procuração e da carteira de identidade da procuradora; cópia de ADA, preenchido em 24/03/2005; cópia da matrícula do imóvel, na qual constam averbação das áreas de Servidão Florestal de ARL efetivadas em 12/01/2005; cópia de Termos de Declarações para Averbação de ARL e de Servidão Florestal assinados em 10/01/2005; Laudo Técnico de levantamento topográfico; cópia de ART; entre outros.

Da Descrição dos Fatos a autoridade fiscal explicou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Relativamente à ARL e Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal explicou da não comprovação da isenção, devido ao fato de que as averbações das mesmas na matrícula do imóvel ocorreram em janeiro de 2005, após a data do fato gerador. Explicou a respeito da legislação que trata da matéria, do requisito legal

para consideração dessas áreas para efeitos do ITR, qual seja, a **averbação das mesmas até a data da ocorrência do fato gerador**.

Assim, **em virtude da constatação de averbação intempestiva dessas áreas para o exercício em pauta, as mesmas foram glosadas, bem como modificados demais dados conseqüentes**. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL. Após tentativas frustradas de intimação, fls. 48 e 49, foi dada ciência à interessada em 04/09/2008, através do Edital publicado em 19/08/2008, fl. 50.

Na impugnação, protocolada em 24/09/2008, fls. 52 a 59, a interessada se alongou nos argumentos de sua discordância explanando Dos Fatos; Do direito, onde preliminarmente alegou Nulidade do Lançamento por não haver sido feita provas do declarado junto à propriedade; Da distribuição da área; entre outros e; acreditando que a NL deva ser anulada, resumiu sua impugnação na seguinte Conclusão:

a) A Autoridade Fiscal não considerou os documentos disponibilizados junto ao Termo de Intimação, principalmente o Laudo Técnico, no qual é comprovada a distribuição da ARL, de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal e demais dados existentes no imóvel, demonstrando que o Grau de Utilização — GU é de 100,0%, o que permite a aplicação da alíquota de 0,15% para fins de apuração do ITR.

b) A Autoridade Fiscal ignorou a documentação apresentada junto ao Termo de Intimação, o Termo de Declaração para Averbação de Área de Servidão Florestal e para a ARL, os quais são devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes e devidamente averbados à margem da matrícula do imóvel rural.

c) A Autoridade Fiscal não levou em conta a data da entrega da declaração retificadora do ITR, a qual ocorreu em 12/01/2005 e o ADA, protocolado no IBAMA em 30/03/2005, bem como os demais documentos regularizados para se obter dados fatos que são característicos da existência do referido imóvel rural.

Finalizou a impugnação com o seguinte Pedido:

- Pelo exposto, a impugnante requer que a NL seja anulada por completo, tendo em vista a prova documental produzida e trazida aos autos do processo.

- Caso não se entenda por essa via, que seja transformado o presente julgamento em diligência, para que se verifique cabalmente que os fatos alegados pela contribuinte estão balizados pela verdade incontestável, onde a mesma disponibiliza do imóvel para fins de averiguação dos técnicos responsáveis, ou engenheiros, desta Secretaria, para constatar a situação deste imóvel rural.

- Ressalte-se que em obediência ao princípio segundo o qual o acessório segue o principal, a multa, bem como os juros devem ser afastados, quando da anulação completa do presente lançamento.

- Ainda para fortalecer a nulidade total da NL, a impugnante junta aos autos cópias referentes aos processos números 11020.003799/2003-25 e 11020.003266/2004-24,

respectivamente oriundos de impugnação do ITR exercícios 1999 e 2000, ambos do mesmo imóvel em pauta.

- Na seqüência reproduziu parte do Acórdão do Conselho de Contribuintes relativos aos referidos processos e observou que tais decisões se deram conforme a documentação comprovada da mesma forma com que foi apresentada nestes autos.

A DRJ ao apreciar os argumentos do recorrente, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Areas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Area de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito ao a exigência da averbação tempestiva da ARL e Area de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal, que foram realizadas no início de 2005.

Em relação à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, *ex vi* da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja “área de reserva legal” encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tendo em vista a averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis competente apenas no início de 2005, entendo que está correto o procedimento da autoridade lançadora.

Apesar dos argumentos da recorrente, não socorre a mesma a presença de laudo ou uma verificação in locu, tendo em vista que a exigência da averbação é objetiva e prescrita na legislação.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez